DECISÃO Nº: 148/2013
PROTOCOLO Nº: 595914/2012-1
INTERESSADO: ANTONIO DE MEDEIROS VIANA
CPF Nº: 328.505.064-00
ENDEREÇO: Av. Gov. Juvenal Lamartine, nº 978, Bl D, Apto. 402, Tirol, Natal/RN

EMENTA:
ITCD – DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Falta de comprovação de que a quantia doada já fazia parte do patrimônio comum do casal ou a ele tenha se incorporado.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 10.950,00 (dez mil, novecentos e cinquenta reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2011, exercício 2010, da Sra. Maria dos Anjos Soares, CPF nº 057.514.704-00, no montante de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), em favor de seu esposo o Sr. Antonio de Medeiros Viana, CPF nº 328.505.064-00, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000233624, constante da fl. 06.

2. IMPUGNAÇÃO

O impugnante alega que não houve doação, e sim, uma transferência de recursos entre cônjuges, já que é casado com a Sra. Maria dos Anjos Soares, sob o regime de comunhão parcial de bens (Certidão de Casamento fls. 10).

Alegar ainda ser legítimo proprietário do recurso transferido, que por conveniência escolheram manter em nome do outro cônjuge.

Requer a improcedência do lançamento.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, VI, § 8°, alíneas d e "e" c/c com o Art. 7°, inciso II, do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Diz ainda que doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538, CC), não havendo impedimento de doação entre cônjuges, que em alguns casos importa em adiantamento da legítima (art. 544, CC).

Observa que na Declaração de Maria dos Anjos, no Campo "Pagamentos e Doações Efetuados" há o registro da doação em favor de Antonio de Medeiros Viana, código 80, no valor de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais). E em contrapartida, o recebimento deste valor na Declaração de Antonio de Medeiros, no campo "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", como Transferência Patrimonial – Doação.

Acrescenta que no regime de casamento adotado pelos cônjuges – comunhão parcial de bens – comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (art. 1.658, CC), com as exceções previstas no art. 1.659, destacando as exclusões dos incisos VI e VII: os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, respectivamente.

Assevera que os rendimentos pessoais ou outras rendas semelhantes não se configuram como bem comum, salvo quando integrem o patrimônio do casal a partir dos frutos oriundos desses (art. 1.660, V, CC).

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, por não restar provado se o valor transferido eram frutos de bens comuns ou a ele tenha sido incorporado como tal.

É o relatório.

MÉRITO

No regime de comunhão parcial de bens, de que trata o art. 1.658 do novo Código Civil, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções previstas no art. 1.659.

Nesse regime os bens que cada cônjuge adquiriu no estado civil anterior não são considerados patrimônio comum. Patrimônio como herança e doação, mesmo que um dos cônjuges receba depois de se casar, não integra a comunhão.

A comunhão compreende os bens adquiridos a título oneroso após o casamento mesmo que em nome de apenas um dos cônjuges.

Também são excluídos da comunhão os bens sub-rogados, ou seja, quando um bem é substituído por outro. Se o bem onerosamente adquirido o for com o produto da alienação de bens particulares, mantém a qualidade de particular, permanecendo excluído da comunhão.

No que se refere aos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge a doutrina afirma que o direito de recebimento dos salários não se comunica com o casamento em razão do caráter personalíssimo. Mas recebida a remuneração, o valor assim obtido entra no patrimônio do casal (Francisco Cahali ao atualizar Silvio Rodrigues, 2004:183).

Da mesma maneira, os bens adquiridos com seu produto se comunicam, ou seja, se as rendas se transformam em patrimônio, prevalece a comunhão e aquele bem não será considerado particular.

A afirmação feita para os proventos vale para as pensões, meios-soldos e montepios. O direito de percepção da pensão, meios-soldos e montepios não se comunica, mas no momento em que se transforma em patrimônio, passa e integrar a comunhão. As pensões aplicadas em poupança, os montepios usados para aquisição de bens, ou os montepios que simplesmente se acumulam na conta corrente terão natureza de patrimônio e não são excluídos da comunhão.

Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, entram na comunhão integrando o patrimônio comum, conforme expresso no artigo 1.660, inciso V, do Código Civil.

Diz a auditora, na contestação, que "não ficou demonstrado se o valor doado em dinheiro, informado no IRPF/2011 à Receita Federal do Brasil, era **fruto dos bens comuns**, ou seja, se já fazia parte do patrimônio comum do casal ou a ele tenha se incorporado (Art.1.660,V, CC). Assim, a quantia informada passa a configurar como doação, passando a incidir a obrigação tributária do ITCD."

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> "Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:
>
> (...)
>
> IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.
>
> (...)
>
> § 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:
>
> (...)
>
> IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;
>
> V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 10.950,00 (dez mil, novecentos e cinquenta reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000233624, constante da fl. 06.

À 1ª URT, para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 24 de junho de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal